



PROCESSO TC Nº 07223/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: José Gervázio da Cruz (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00055/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 55,59 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito José Gervázio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹ e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; e (5) Omissão de valores da dívida fundada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

- IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, em particular, não apropriar como gastos do FUNDEB despesas pagas com recursos de impostos e desenvolver metodologia própria de dimensionamento/quantificação de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 10 de março de 2021.

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2021 às 18:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL